SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010510-38.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio de Lima Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 75.

ANTONIO DE LIMA SANTOS (R.G. 25.991.436), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 6 de junho de 2014, por volta de 17 horas, na Rua Tetracampeonato, no bairro de Cidade Aracy II, nesta cidade, matou, a golpes de faca e com pedaço de pau, Jorge de Lima Santos,

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados, após rejeitarem as teses da excludente da legítima defesa própria e da inexigibilidade de conduta diversa que foram sustentadas em plenário, negando a absolvição do réu, acolheram a do homicídio privilegiado pela violenta emoção.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a sua pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, sem preponderância para qualquer situação, bem como verificando as circunstâncias da ocorrência e dos precedentes envolvendo o réu e a vítima, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, em seis anos de reclusão. Na segunda fase deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 68), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, tanto assim que ele próprio se apresentou na delegacia logo após o cometimento do crime e admitiu a sua prática. Por último, em

consequência do reconhecimento da figura do homicídio privilegiado, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal imponho a diminuição de um terço, tornando definitivo o resultado.

CONDENO, pois, <u>ANTONIO DE LIMA SANTOS</u> à pena de **04 (quatro) anos de reclusão**, por ter transgredido **o artigo 121**, § 1º, do Código Penal.

Por ser reincidente (fls. 68) iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.**

Em razão da reincidência e por estar preso preventivamente, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra.

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária correspondente.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 2 de dezembro de 2014, às 19h15.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA